



## AO MUNICÍPIO DE POTIM/SP

### Pregão Eletrônico n.º: 050/2022

**AURORA E-COMERCE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º 44.545.120/0001-40, estabelecida à Rua João Planincheck, n.º 229, bairro Nova Brasília, na cidade de Jaraguá do Sul/SC, neste ato representada por sua representante legal, Sra. Francisca Coelho, brasileira, solteira, empresária, inscrita no RG sob o n.º 03926376973 e CPF n.º 051.379.798-05, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico [juridico@aurorapneus.com.br](mailto:juridico@aurorapneus.com.br), vem, respeitosamente, com fundamento nos dispositivos da Lei 8.666/93 e da Lei 10.520/02, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa **CV TYRES EIRELI ME**, pelos motivos fáticos e jurídicos que seguem.

#### I- TEMPESTIVIDADE

A sessão se encerrou na data de 12/12/2022, de modo que o término do prazo para a apresentação das razões recursais ocorreu em 15/12/2022. Nesse sentido, o prazo para contrarrazões, nos termos da cláusula 13.2.3, do Edital, é de três dias contados do término do prazo concedido ao recorrente. Transcreve-se:

13.2.3 - Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Importante frisar que, o Código de Processo Civil se aplica subsidiariamente às legislações que abarcam os processos licitatórios, de modo que dispõe que todos os



prazos ocorrem em dias úteis, razão pela qual, o prazo deverá respeitar esta contagem. Veja-se:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Ademais, é direito fundamental de todo e qualquer cidadão, o exercício do contraditório e ampla defesa, que serão exercidos através do direito de petição, ambos consagrados no artigo 5º da constituição federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Assim, as contrarrazões recursais são tempestivas, de modo que deverão ser recebidas e apreciadas pelas autoridades municipais.

## **II- MÉRITO**

### **II.1- O DEVER DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendam contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.



Tais objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de boa-fé acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determinam as regras do edital e legislação pertinente à matéria.

Ocorre que algumas empresas, de modo costumeiro, cometem as mais diferentes ilegalidades nos certames, muitos deles devidamente tipificados na lei de licitações como crime, talvez por acreditarem que nunca serão descobertas ou por acreditarem na impunidade.

Diante de tal explanação, preliminarmente, é necessária a promoção de diligência para apuração da penalidade da empresa supramencionada.

## **II.2- SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Nota-se do pregão em apreço, que a empresa **CV TYRES EIRELI ME** foi **inabilitada**, posto que se encontra impedida de licitar e contratar com a administração pública pelo prazo de 5 (cinco) anos, à vista de uma penalidade aplicada pelo Município de Salto de Pirapora/SP.

Contudo, a mencionada licitante interpôs recurso, requerendo sua habilitação, sob a alegação de que “não possui nenhuma penalidade de suspensão ao direito de licitar que a impede de participar de outros certames públicos”, oportunidade em que anexou uma autorização de cancelamento de penalidade, expedida pelo Prefeito Municipal de Salto de Pirapora, condicionada à entrega das mercadorias que estavam em atraso.

Não obstante, cumpre destacar que, além do documento não representar uma decisão definitiva de cancelamento da penalidade, posto que inclusive ausente de



publicação no Diário Oficial, também condicionou o cancelamento a entrega das mercadorias, sendo que a parte Recorrente NÃO comprovou esta entrega.

O documento (Nota Fiscal) juntado, não possui a assinatura de confirmação do recebimento e tampouco contém a descrição dos itens supostamente entregues.

Outrossim, a penalidade ainda consta no extrato de Relação de Impedimentos de Contrato/Licitação disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, emitido na data de 20 de dezembro de 2022.

Desse modo, a declaração fornecida pela Prefeitura responsável pela aplicação da penalidade, apenas reforça a inadimplência da empresa Recorrente.

O art. 3º da Lei nº 8.666/93, dispõe sobre os princípios que devem nortear as licitações, entre eles o da moralidade. *In verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Princípio da Moralidade significa que a administração pública e também os licitantes, além de obedecer à Lei, devem respeitar a moral e adotar condutas honestas. Dessarte, o procedimento licitatório deverá desenvolver-se pautado em padrões éticos.

De acordo com o extrato da penalidade, a licitante, em decorrência da inexecução da Ata de Registro de Preços firmada, foi penalizada nos termos do art. 7º da Lei 10.520/2002, conhecida como Lei do Pregão. Veja-se o que diz o referido artigo:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa



exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios** e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (Grifos Acrescidos).

Assim, a empresa **CV TYRES EIRELI ME** se habilitou ao certame, porém ainda estava impedida de licitar ou contratar com a administração pública em qualquer de suas esferas.

Desse modo, agiu em dissonância com o princípio da moralidade, na medida em que tentou ludibriar a administração, de forma que feriu o art. 337-F, da Lei 14.133/2021:

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Igualmente, não é factível que se aceite a participação em processos licitatórios de uma empresa que sofra penalidade por descumprir de forma total ou parcial contratos administrativos, sob pena de comprometer a eficiência da execução do contrato a ser celebrado.

O Ministério Público do Estado de São Paulo publicou cartilha sobre fraudes em licitações e contratos, site para consulta <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilha\\_Eletronica/fraudesLicitacoes/FraudesLicitacoes.html#cap1\\_4\\_2](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilha_Eletronica/fraudesLicitacoes/FraudesLicitacoes.html#cap1_4_2)>. Sendo que, no capítulo 08, dispõe sobre a extensão das sanções aplicadas às empresas e postura do ministério público. Dessarte, possui o seguinte entendimento:

Em todos os casos, em que pese a existência de opiniões contrárias a respeito, prevalece o entendimento de que **a suspensão temporária, a declaração de inidoneidade e a proibição de contratação temporária, devem abranger todos os entes de direito público, e não apenas aquele que teve seu patrimônio lesado pela empresa.**



(...)

Inviável que a pessoa jurídica de direito privado que já se mostrou inapta a firmar e a dar cumprimento a contratos públicos, tenha tratamento diferenciado perante os entes da Administração e, ao contrário do apurado em seu detrimento, seja considerada idônea por outra pessoa de direito público. As sanções mencionadas têm reflexo patrimonial na pessoa jurídica de direito privado, buscam puni-la de modo severo, limitando a possibilidade de auferir lucros mediante contratos travados com a Administração Pública.

Resultaria letra morta na legislação a possibilidade da empresa ser condenada a não contratar com determinado ente público e, em contrapartida, ser agraciada com contratos públicos até mesmo mais vultosos ao que gerou a condenação.

**A pessoa jurídica de direito privado, a partir do momento em que sofre a penalidade (administrativa ou judicialmente), recebe um título, assim como ocorre com pessoas que cometem infrações penais, de maus antecedentes, que deve ser observado por todos os entes públicos que estejam prestes a contratá-la.**

(...)

Independentemente de não estar expressa tal verificação nos artigos 27 a 37 da lei nº 8.666/93 e no artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/02, que disciplinam a fase de qualificação da pessoa jurídica de direito privado em licitações, é evidente que, para se evitar a contratação de empresa suspensa, declarada inidônea ou proibida de contratar, há a obrigação de avaliar quem é ou não apto a firmar avenças com o Poder Público.

**A falta de verificação acerca da existência de impedimentos legais pode acarretar prejuízos imensos no futuro, o que por certo deve ser evitado pelos agentes públicos.** (Grifos Acrescidos).

De igual modo, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) adota um conceito ampliado de administração, que enfatiza o princípio da unidade administrativa e presume que os efeitos da conduta que inabilita o sujeito para a contratação devem se estender a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NO ART. 87, III, DA LEI 8.666/1993. EXTENSÃO A TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ: AGINT NO RESP. 1.382.362/PR, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, DJE 31.3.2017, MS 19.657/DF, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE 23.8.2013 E RESP. 151.567/RJ, REL. MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 14.4.2003, DENTRE OUTROS. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS-CEIS. CARÁTER INFORMATIVO. PARECER DO MPF PELA REJEIÇÃO DA ORDEM. SEGURANÇA DENEGADA. (...) 38. Desse modo, é totalmente desnecessário e inútil o pedido da impetrante para



que seja incluído um detalhamento específico quanto ao âmbito da penalidade por ela questionada, haja vista que tal especificação já se encontra implementada e disponível, bastando a qualquer usuário do CEIS que consulte a sanção em tela clicar no link já existente ali, ocasião em que se terá acesso à publicação original da punição, juntamente com todos os detalhes definidos pelo próprio órgão sancionador. 39. De qualquer sorte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a sanção administrativa de suspensão temporária do direito de licitar, prevista no art. 87, III, da Lei no. 8.666/93, não possui efeitos limitados ao âmbito do órgão que a aplicou. 40. Deveras, como já decidiu aquele colendo Tribunal, a pretensão de que a sanção só se aplicaria ao ente que então realizou a licitação não tem base legal nem atende à proteção dos princípios constitucionais da Administração Pública. Nesse sentido, poder-se-iam citar vários, precedentes jurisprudenciais relevantes (REsp 1.412.987/PE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN DJe 31/03/2014). 41. Portanto, a pretensão da impetrante de que a pena à suspensão temporária de licitar tenha seus efeitos limitados somente quanto TRE/SP esbarra no entendimento que hoje predomina no Superior Tribunal de Justiça. (...) (MS MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.893 – DF. Processo -2014/0062906-7; Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho- Julgamento 06/10/2017 – STJ).

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - **É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.** - A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - **A limitação dos efeitos da suspensão de participação de licitação não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.** - Recurso especial não conhecido (REsp. 151.567/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 14.4.2003). (Grifos Acrescidos).

Dessarte, a manutenção da decisão que optou por inabilitar a empresa Recorrente é a medida adequada, razão pela qual as razões recursais não merecem prosperar.

### III- PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) O não provimento do recurso interposto, requerendo a manutenção da decisão da CPL que inabilitou a empresa **CV TYRES EIRELI ME**;





b) Por derradeiro, seja a Recorrida intimada da decisão do presente recurso no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, em respeito ao § 4º do artigo 109 da lei 8.666/93, no endereço eletrônico **juridico@aurorapneus.com.br**, para que, no caso de deferimento, possa impetrar mandado de segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso ou manejar representação ao TCE, nos termos do Inciso II, do mesmo artigo.

Nesses termos,  
pede deferimento.

Jaraguá do Sul/SC, 20 de dezembro de 2022.

**Francisca Coelho**  
**Representante Legal**





## Relação de Impedimentos de Contrato / Licitação

Documento gerado em 20/12/2022 às 08:36:03

Relação de pessoas físicas ou jurídicas encontradas para o(s) seguinte(s) critério(s)

Pessoa Física ou Jurídica: cv tyres

**Apenado:** CV TYRES EIRELI ME  
**CNPJ:** 28.888.423/0001-09  
**Órgão Apenador:** 0000000628-PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DE PIRAPORA  
**Processo:**  
**Tipo de Apenação:** Art. 7, da Lei 10.520/02.  
**Início:** 22/05/2021 **Término:** 22/05/2026  
**Observação:** A presente rescisão se dá por ato unilateral da Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista o disposto nos incisos I e II do art. 78 do mesmo diploma legal. Em decorrência da inexecução da Ata, ficam aplicadas as penalidades de ADVERTÊNCIA e SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR EM LICITAÇÕES E CONTRATAR COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DE PIRAPORA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e da Cláusula Décima Primeira, alíneas "a" e "c" da Ata de Registro de Preços.

Para acessar este documento com os dados atualizados, acesse  
<https://www4.tce.sp.gov.br/apenados/publico/#/publicas/impedimento> ou utilize o QR Code:

